

o) encaminhar papéis à unidade competente, para atuar e protocolar;

p) apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades subordinadas;

q) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;

r) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 35 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

III — em relação à administração de material e patrimônio;

a) requisitar material permanente ou de consumo;

b) zelar pelo uso adequado e conservação dos equipamentos e materiais.

Parágrafo único — Os Encarregados de Setor têm, em suas respectivas áreas de atuação, as competências previstas nos incisos I e III deste artigo e as previstas nos incisos II e X do artigo 35 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

SUBSEÇÃO VIII

Disposição Geral

Artigo 48 — As competências previstas nesta Seção, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Colegiados

SUBSEÇÃO I

Do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária

Artigo 49 — O Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária é disciplinado pelo Decreto n.º 26.981, de 13 de maio de 1987.

SUBSEÇÃO II

Do Conselho Penitenciário do Estado

Artigo 50 — O Conselho Penitenciário do Estado é organizado pelo Decreto n.º 26.372, de 4 de dezembro de 1986.

Artigo 51 — Ao Presidente do Conselho Penitenciário do Estado, além das competências que lhe são conferidas pelo artigo 9.º do Decreto n.º 26.372, de 4 de dezembro de 1986, compete, enquanto dirigente de unidade de despesa:

I — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 29, exceto inciso I, do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

II — em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, enquanto dirigente de unidade de despesa, exercer as competências previstas no inciso IV do artigo 33 deste decreto;

III — em relação à administração de material e patrimônio, exercer as competências de que trata o inciso V do artigo 34 deste decreto.

SUBSEÇÃO III

Do Conselho Estadual de Entorpecentes

Artigo 52 — O Conselho Estadual de Entorpecentes é disciplinado pelo Decreto n.º 25.367, de 12 de junho de 1986, alterado pelos Decretos n.ºs 27.073, de 11 de junho de 1987, e 27.661, de 30 de novembro de 1987.

Artigo 53 — A Secretaria do Conselho Estadual de Entorpecentes tem as seguintes atribuições:

I — preparar, de acordo com a orientação do Presidente, a pauta das reuniões;

II — manter registro das decisões proferidas nas reuniões;

III — levar as atas das reuniões;

IV — exercer, no âmbito do Conselho, as atribuições previstas no artigo 29 deste decreto.

SUBSEÇÃO IV

Da Comissão da Lei de Guerra

Artigo 54 — A Comissão da Lei de Guerra é disciplinada pelo Decreto n.º 8.149, de 6 de julho de 1976.

SUBSEÇÃO V

Da Comissão Processante Permanente

Artigo 55 — A Comissão Processante Permanente é integrada por 3 (três) funcionários, dentre os quais um Procurador do Estado, que é o seu Presidente, observadas as restrições legais vigentes.

§ 1.º — Os membros da Comissão são designados pelo Secretário da Justiça, com aprovação do Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 2.º — A Comissão conta com um funcionário ou servidor encarregado de secretariar os respectivos trabalhos, designado pelo Presidente com o aprova do Chefe de Gabinete.

Artigo 56 — A Comissão Processante Permanente tem por atribuição realizar os processos administrativos de funcionários e servidores civis da Secretaria e, quando determinado, a realização de sindicância.

Artigo 57 — Ao Presidente da Comissão Processante Permanente compete dirigir os trabalhos da Comissão e praticar todos os atos e termos processuais previstos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO VI

Do Grupo de Planejamento Setorial

Artigo 58 — Ao Grupo de Planejamento Setorial aplicam-se as disposições do Decreto n.º 47.830, de 16 de março de 1967.

Artigo 59 — Ao Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial compete:

I — dirigir os trabalhos do Grupo;

II — convocar e coordenar as reuniões do Colegiado;

III — submeter à aprovação do Titular da Pasta as decisões do Colegiado.

SEÇÃO V

Disposições Finais

Artigo 60 — As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este decreto serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser complementadas mediante resolução do Secretário da Justiça.

Artigo 61 — A Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário é disciplinada pelos Decretos n.ºs 26.860, de 9 de março de 1987, e 26.970, de 29 de abril de 1987.

Artigo 62 — O inciso I do artigo 74 do Decreto n.º 22.603, de 23 de agosto de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — Gabinete do Secretário.”

Artigo 63 — O Secretário da Justiça promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação das unidades previstas neste decreto.

Artigo 64 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I — o Decreto n.º 21.220, de 19 de fevereiro de 1952;

II — o Decreto n.º 28.092, de 12 de abril de 1957;

III — o Decreto n.º 42.956, de 14 de janeiro de 1964;

IV — o Decreto n.º 43.029, de 5 de fevereiro de 1964;

V — o Decreto n.º 48.421, de 25 de agosto de 1967;

VI — os artigos 4.º e 5.º e o inciso VII do artigo 8.º, todos do Decreto n.º 51.166, de 23 de dezembro de 1968;

VII — o Decreto n.º 6.319, de 24 de junho de 1975;

VIII — o Decreto n.º 6.950, de 3 de novembro de 1975;

IX — o Decreto n.º 16.719, de 27 de fevereiro de 1981.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — A Seção do Quadro da Justiça, da Divisão da Justiça, no que couber, exercerá, ainda, em relação aos cargos e seus ocupantes, do Quadro da Justiça, da Secretaria da Justiça, destinados aos serviços auxiliares da 1.ª Instância da Justiça Militar do Estado, as atribuições previstas no inciso XIV do artigo 5.º e nos artigos 9.º, 12, 13, 14 e 15 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Artigo 2.º — O Diretor da Divisão da Justiça, no que couber, exercerá, ainda, em relação aos cargos e aos funcionários abrangidos pelo artigo anterior, as competências previstas no inciso III do artigo 32 e no artigo 33 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Artigo 3.º — As atribuições e competências de que tratam os artigos 1.º e 2.º destas disposições transitórias serão exercidas até que seja efetuada a transferência dos cargos a que se refere o mesmo artigo 1.º para o Quadro da Justiça Militar do Estado.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1988

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de março de 1988.

DECRETO N.º 28.254, DE 14 DE MARÇO DE 1988

Cria o Programa Estadual de Segurança e de Qualidade de Produtos e de Serviços ao Consumidor, no âmbito das Secretarias da Ciência e Tecnologia e de Defesa do Consumidor e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Programa Estadual de Segurança e de Qualidade de Produtos e de Serviços ao Consumidor, abrangendo as Secretarias da Ciência e Tecnologia e de Defesa do Consumidor.

Artigo 2.º — São objetivos do Programa:

I — realização de testes, ensaios e análise de produtos e serviços visando orientar e informar o consumidor;

II — realização de ensaios e análises de produtos apresentados ao Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor — PROCON — e aos demais órgãos da Secretaria de Defesa do Consumidor, objeto de reclamação apresentada por consumidores e usuários;

III — realização de trabalhos, análises e ensaios em conjunto com o setor privado, objetivando proporcionar elementos que orientarão a produção e o aperfeiçoamento de produtos destinados ao consumo;

IV — assistência para fins de estudo, elaboração e revisão de normas técnicas referentes à segurança e qualidade de produtos;

V — formação de especialistas em qualidade e segurança de produtos, mediante cursos específicos, com a colaboração, se necessário, de órgãos e entidades especializadas;

VI — orientação ao consumidor sobre produtos, cuja qualidade e segurança foi objeto de análise, ensaios e testes, por meio de campanhas informativas e educativas;

VII — divulgação objetiva de resultados de testes, análises e ensaios, por intermédio dos meios de comunicação em ge-

ral, sem prejuízo de sua publicação em órgãos especializados, preservado o caráter técnico-informativo e observados outros requisitos que a Administração Pública estabelecer.

Artigo 3.º — Para execução do Programa, poderá ser autorizada a celebração de convênios entre as diversas entidades e instituições vinculadas às Secretarias da Ciência e Tecnologia e de Defesa do Consumidor, observadas as normas pertinentes.

Parágrafo único — Os convênios poderão abranger outros objetivos compatíveis com o Programa, ainda que não expressos no artigo 2.º, observada, necessariamente, sua pertinência com a defesa do consumidor.

Artigo 4.º — As atividades previstas no Programa criado por este decreto estendem-se aos órgãos conveniados das Secretarias participantes.

Parágrafo único — Os órgãos conveniados canalizarão suas solicitações por meio de suas respectivas Secretarias.

Artigo 5.º — As atividades do Programa poderão ser prestadas ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia e órgãos e entidades interessados na qualidade e segurança de produtos, desde que justificada sua conveniência para defesa do interesse dos consumidores.

Artigo 6.º — Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa Estadual de Segurança e de Qualidade de Produtos e de Serviços ao Consumidor.

§ 1.º — A Comissão a que se refere o “caput” deste artigo terá um Presidente indicado, de comum acordo, pelos Secretários da Ciência e Tecnologia e de Defesa do Consumidor e será integrada, paritariamente, por 4 (quatro) membros indicados pelos Titulares das precitadas Pastas.

§ 2.º — A Secretaria de Defesa do Consumidor cederá dependências e prestará apoio administrativo à Comissão de que trata este artigo.

Artigo 7.º — Obedecidas as formalidades legais, poderão ser utilizados os préstimos de estagiários especializados na área de abrangência do Programa.

Artigo 8.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo Único — O respectivo Secretário de Estado, relativamente a órgãos conveniados, poderá condicionar a realização de qualquer atividade prevista no Programa de que trata este decreto à sua cooperação financeira, sempre que as despesas assumirem caráter excepcional.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Ralph Biasi, Secretário da Ciência e Tecnologia

Paulo Salvador Frontini,

Secretário de Defesa do Consumidor

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de março de 1988.

DECRETO N.º 27.710, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

Retificação do D.O. de 2-12-87

DR 10 — PRESIDENTE PRUDENTE

h) Inúbia Paulista
onde se lê: 1. Centro e Centro de Orientação Familiar de Inúbia Paulista 40.000,00
leia-se: 1. Creche e Centro de Orientação Familiar de Inúbia Paulista 40.000,00

DECRETO N.º 27.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que especifica

Retificação do D.O. de 8-12-87

III. GRANDE SÃO PAULO — SUL

c) São Bernardo do Campo
onde se lê: 1. Sociedade das Pequenas Irmãs de Santa Teresinha do Menino Jesus “Lar Madre Vicenza” 35.000,00
leia-se: 1. Sociedade das Pequenas Irmãs de Santa Teresinha do Menino Jesus “Lar Madre Vincenza” 35.000,00

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Antonio Carlos Mesquita

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 14-3-88

No processo GG 1534/86, sobre designação de membro para integrar o Conselho Curador do Acervo Artístico-Cultural, dos Palácios do Governo: “Diz-se dos elementos de instrução do processo e da manifestação do Diretor do Departamento de Administração, designo José Roberto Teixeira Leite, para, na qualidade de membro, integrar a comissão constituída com a finalidade de analisar e sugerir a compra de objetos de arte (gravuras) destinados ao acervo artístico e cultural do Palácio dos Bandeirantes, em substituição a Fernando Heráclio Silva”.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A

Julgamento de Licitações

Processo — SC 353 e 428

Licitação — Coleta 15/88

Objeto — Item 1 — Papel Off-Set 75g/m2, cor branca, formato: 66 x 96 cm, com fibra paralela ao lado 96 cm;

Item 2 — Papel Off-Set 75g/m2, cor branca, formato: 62 x 88 cm, com fibra paralela ao lado 88 cm;

Item 3 — Papel Off-Set 75g/m2, cor branca, formato: 66 x 96 cm, com fibra paralela ao lado 66 cm;

Item 4 — Papel Off-Set 75g/m2, cor branca, formato: 62 x 88 cm, com fibra paralela ao lado 62 cm.

A Comissão de Julgamento de Licitações — CIL, após análise das propostas apresentadas e com base no que dispõe o subitem 6-2 das Condições Específicas, adjudica o objeto da Coleta 15/88 ao proponente 3 — Plexpel Comércio e Indústria de Papel Ltda.

Justiça

Secretário
Mário Sérgio Duarte Garcia

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrao do Convênio

Conveniados — Estado de São Paulo — Secretaria da Justiça e o Instituto Catanduvense de Desenvolvimento Comunitário.
Finalidade — Prestação de assistência judiciária e social à população carente.

Valor — Cr\$ 450.528,00.
Recursos — Unidade de Despesa 17.03.01 — Funcional Programática 02.04.014.2.240 — Subelemento Econômico 3132-59 do orçamento de 1988.

Vigência — 1.º de abril de 1988.
Duração — 6 meses, considerando-se automaticamente prorrogado até o limite de 3 anos, se não houver manifestação prévia em contrário por qualquer das partes convenentes.

Data da assinatura — 14-3-88. Processo SJ-235.582/87.